



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ACC 0000239-92.2021.5.19.0008
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM
ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS na presente Ação Civil Pública em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para que seja determinada a manutenção do benefício do adicional de final de semana (AFS) para todos os substituídos que laboram aos sábados, desde a supressão do benefício até decisão final, sob o argumento de que tal benefício não encontrava previsão apenas no acordo coletivo, como também foi incorporado aos regulamentos empresariais da reclamada, no Manual de Pessoal - MANPES, módulo 19, capítulo 001, anexo 2, norma esta de natureza de regulamento interno, vinculando o benefício ao contrato de trabalho dos empregados em atividade e gerando a obrigatoriedade de observância.

Os autos vieram conclusos para decisão. Passo a analisar.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipada somente terá lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e, ainda, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Analisando a documentação juntada aos autos, constata-se a presença do primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito, uma vez que, conforme ficha financeira de paradigma, id b607501, ACT's e regulamento interno da empresa, verifica-se que os empregados da empresa ré percebiam o adicional de final de semana (AFS) quando laboravam aos sábados, benefício este que deixou de ser pago pela EBCT, contrariando o quanto previsto na Súmula 51, inciso I, do TST e artigo 468, caput, da CLT, no sentido de não ser permitida a alteração lesiva ao contrato de trabalho, em razão do mencionado benefício ter sido instituído por regulamento interno, incorporando-se ao contrato de trabalho dos empregados que atendiam a condição imposta para percepção deste, por ser condição mais benéfica ao trabalhador, uma vez que há direito adquirido às regras regulamentadas fixadas pelo empregador aos que preenchiam os requisitos ali previstos antes da alteração /exclusão destas.



Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se este, na medida em que a verba em questão trata-se de verba de natureza salarial, em razão da contraprestação aos trabalhos realizados aos finais de semana, integrada à remuneração, sendo parte significativa desta.

Isto posto, estando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, uma vez que a medida requerida também é dotada de reversibilidade, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento do Adicional pelo Trabalho aos Finais de Semana em favor dos empregados das áreas Administrativa, Operacional e Comercial que trabalham ou venham a ser designados a trabalhar aos sábados, desde a supressão do benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por cada empregado afetado.

Intime-se o Sindicato da Autor da presente decisão.

Dê-se ciência à reclamada para cumprimento da medida deferida no prazo acima fixado, inclusive para, querendo, apresentar resposta a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Apresentada a resposta do réu deverá o Reclamante ser intimado, por seus advogados, para se manifestar sobre a defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poderão, ainda, as partes requererem a designação de audiência telepresencial para o fim de tentativa de conciliação, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais na Justiça do Trabalho de Alagoas.

ccp

MACEIO/AL, 31 de março de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HAMILTON APARECIDO MALHEIROS - Juntado em: 31/03/2021 09:30:36 - befa3e5
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/21032915383433700000012382310?instancia=1>
Número do processo: 0000239-92.2021.5.19.0008
Número do documento: 21032915383433700000012382310